AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.620 - SP (2018/0138578-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
		MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
		TATIANA RING - SP344353
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, acolhendo a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, determinando o retorno dos autos à Corte de origem"*para que, em rejulgamento dos Embargos de Declaração, seja adequadamente apreciado o arrazoado de nulidade do laudo pericial, com manifestação expressa acerca da idoneidade dos documentos utilizados em sua confecção*".

2. A agravante alega: a) não é aplicável o julgamento monocrático ao presente caso, nos termos do art. 932, V, do CPC/2015; b) a pretensão da Fazenda Nacional encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) não há violação ao art. 535 do CPC/1973; d) a prova pericial foi regularmente produzida, não havendo nulidade a ser sanada.

3. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Na origem, a Fazenda Nacional solicitou pronunciamento expresso acerca da idoneidade dos documentos utilizados na elaboração do laudo pericial, alegando que eles foram confeccionados de forma unilateral pelo contribuinte, não possuindo força probante.

5. O Tribunal *a quo* não analisou a argumentação expendida pela ora agravada, deixando de enfrentar fundamentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Violação ao art. 535 do CPC/1973 reconhecida.

6. A agravante argumenta que "*(...) diverso do fundamento suscitado pela União - e indevidamente acolhido pela r. decisão agravada - as questões trazidas não configuram quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015), mas fundamentos de sua tese para alterar o posicionamento do acórdão que julgou o seu recurso, o que jamais poderia ser alterado por meio de Embargos de Declaração*".

7. Não basta que a recorrente aduza alegações genéricas em sentido

contrário à decisão agravada. É necessário indicar, de forma completa, objetiva e pormenorizada, os supostos equívocos perpetrados pelo *decisum* recorrido.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* recorrido, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incide, assim, o enunciado da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Precedentes: AgInt no AREsp 1.231.381/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; AgInt no AREsp 1.105.972/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5.10.2018; AgInt no AREsp 314.759/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15.10.2018; AgInt no AREsp 1.174.511/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 8.3.2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.5.2018.

9. O STJ entende que eventual violação do mencionado dispositivo legal será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.11.2017; AgInt no REsp 1.688.892/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30.4.2018; AgInt no REsp 1.688.594/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.12.2017.

10. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator